

**PARECER Nº 260/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 75/2001.**

Projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, visa a instituir o Conselho Municipal de Entorpecentes, que integrará o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao tráfico ilícito e ao uso indevido de entorpecentes e substâncias que causem dependência física ou psíquica.

Dentre os objetivos do Conselho, fixados em seu artigo 2º, temos os de coordenar, desenvolver e estimular programas de tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes, e de otimização e capacitação de recursos humanos para esse trabalho, além de estimular estudos e pesquisas sobre o assunto, em todos os seus aspectos.

A nobre autora manifestando-se quanto à existência da Lei nº 10.750, de 26 de setembro de 1989, esclarece que há parcial diversidade de conteúdo e forma entre o projeto e a Lei, razão pela qual deverá ser colocada a cláusula revogatória que, por um lapso, não foi inserida.

Analisando a citada Lei vemos que em função de atos jurídicos da Administração, restou comprometida sua viabilização e funcionamento, e à guisa de ilustração podemos arrolar os seguintes:

- o COMEN era vinculado à Secretaria de Negócios Extraordinários, a qual foi extinta antes da regulamentação e instalação do Conselho, com a agravante, no caso, de que suas atribuições não foram repassadas de forma expressa e direta a outra Secretaria, o que impede sua implementação sem alteração legal, uma vez que por Decreto não se pode vincular o Conselho à estrutura estranha àquela expressamente prevista;
- dada a extinção daquela Secretaria, fica prejudicada a composição do Conselho que previa um representante da mesma, bem como das condições materiais e humanas necessária ao seu funcionamento, que seria de sua competência;
- com o advento da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, a representação de membro da Magistratura de São Paulo restou prejudicada por sem impedido de ter assento em Conselhos Externos ao Poder Judiciário, a bem da imparcialidade que deve revestir a função jurisdicional;
- outro prejuízo em sua composição, foi a extinção do Conselho Nacional de Entorpecentes.

A vinculação do Conselho a determinado órgão da Administração, não significa interferência na organização administrativa do Poder Executivo, pois, a criação do Conselho não altera estrutura, órgãos ou função administrativa.

Ressalte-se que o próprio Executivo assim entende, haja vista não ter a Lei mencionada sofrido qualquer veto nesse sentido.

A criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões é de iniciativa concorrente, consoante o inciso XVIII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município, que dá total respaldo ao presente projeto.

**PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.**

Para melhor adequação da redação legislativa do PL 75/2001, apresentamos as seguintes alterações:

1) O § 1º do Artigo 3º passa à seguinte redação:

"As entidades mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c", do Inciso III, indicarão seus representantes por meio de listas, das quais constarão os nomes dos respectivos suplentes".

2) O Artigo 8º passa à seguinte redação:

"Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.750, de 26 de setembro de 1989".

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Entorpecentes, órgão vinculado administrativamente ao Gabinete da Prefeita.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Entorpecentes integra o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão do tráfico ilícito e ao uso indevido de entorpecentes e substâncias que causem dependência física ou psíquica.

Art. 2º São objetivos do Conselho Municipal de Entorpecentes:

I - propor e acompanhar a execução da política municipal de prevenção ao uso indevido de entorpecentes e substâncias que causem dependência física ou psíquica;

II - coordenar, desenvolver e estimular programas:

a) de prevenção ao uso indevido e à disseminação do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias que causem dependência física ou psíquica;

b) de tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes físicos ou psíquicos;

c) de otimização e capacitação de recursos humanos para o trabalho de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes físicos ou psíquicos;

III - estimular estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento dos conhecimentos técnico-científicos referentes ao uso, produção não autorizada e tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias que causem dependência física ou psíquica;

IV - identificar e levar ao conhecimento do Poder Executivo as possibilidades de acordos e convênios de interesse para a implementação da política municipal;

V - propor à Prefeita e às demais autoridades competentes medidas para alcançar seus objetivos legais.

Art. 3º O Conselho Municipal de entorpecentes será integrado pelos seguintes membros:

I - designado pela Prefeita Municipal:

a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

d) um representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

e) um representante da Secretaria Municipal da Cultura;

f) um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

g) um representante da Guarda Civil Municipal.

II - designados pelo Presidente da Câmara Municipal:

a) um representante da Comissão permanente de Saúde, Promoção Social e Trabalho;

b) um representante da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania;

c) um representante da Comissão Extraordinária Permanente da Juventude.

III a convite da Prefeita:

a) dois representantes indicados pelas organizações não governamentais destinadas à prevenção do uso indevido de entorpecentes e tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

b) um representante dos veículos de comunicação com sede no Município, indicado pelas entidades de classe

c) um representante dos empresários do Município, indicados pelas entidades de classe;

d) um representante da comunidade acadêmico-científica, de notório saber nas áreas de atribuição do Conselho;

e) um representante do Conselho Regional de Medicina;

f) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo;

g) três representantes do Governo Estadual, indicados, preferencialmente, pelas Secretarias Estaduais de Educação, Saúde e Segurança Pública;

h) um representante do Ministério Público Estadual;

§ 1º. As entidades mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c", do Inciso III, indicarão seus representantes por meio de listas, das quais constarão os nomes dos respectivos suplentes.

§ 2º. Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º. A função de membro do Conselho Municipal de Entorpecentes não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante serviço público.

Art. 4º O Conselho Municipal de Entorpecentes será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares.

Parágrafo único. O presidente do Conselho terá mandato de um ano, permitida a recondução.

Art. 5º As atividades do Conselho Municipal de Entorpecentes serão disciplinadas por regimento interno aprovado por maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. 6º A Prefeita instalará o Conselho Municipal de Entorpecentes no prazo de até sessenta dias, a contar da data da promulgação desta lei.

Art. 7º Eventuais despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.750. de 26 de setembro de 1989.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/05/01.

Arselino Tatto - Presidente

Vanderlei de Jesus - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Jooji Hato

Jorge Taba

Salim Curiati